



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Anexo I - 3º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70047-900
Telefone: 2022-7054 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 109/2025/GAB/SGA/SGA-MEC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Aos Senhores
Secretário de Relações de Trabalho
Secretário de Gestão de Pessoas
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Assunto: Solicitação CNSC. Ajustes no texto da Medida Provisória nº 1286/2024.

Senhores Secretários,

1. Com os cordiais cumprimentos, encaminho, a pedido, da Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação (CNSC), o Ofício Nº 2/2025/CNS-MEC (SEI 5579433), acompanhado de Minuta de Projeto de Lei, com destaques (SEI 5579434), por meio do qual àquela Comissão, informa ter vislumbrado pontos de supressões e incompreensões de elementos que compõe o texto da Medida Provisória (MP) nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, que promoveu alterações na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005. Para tanto, a CNSC solicita providências para adequações do texto da MP, colocando-se à disposição para detalhar os pontos de divergência ora apresentados, se necessário.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
JUSSARA CARDOSO SILVA FREITAS
Subsecretária de Gestão Administrativa

Documento assinado eletronicamente
GREGÓRIO DURLO GRISA
Secretário-Executivo Adjunto

Anexos:

Anexo I - Ofício Nº 5/2025/CNS-MEC (SEI 5580527);

Anexo II - Minuta de Projeto de Lei, com destaques (SEI 5579434).



Documento assinado eletronicamente por **Jussara Cardoso Silva Freitas, Subsecretário(a) de Gestão Administrativa**, em 11/02/2025, às 21:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Gregório Durlo Grisa, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 11/02/2025, às 22:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5583438** e o código CRC **84701114**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.012070/2024-91

SEI nº 5583438



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Anexo I - 3º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70047-900

Telefone: 2022-7001 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 5/2025/CNS-MEC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao (Á) Senhor (a)
Secretário-Executivo Adjunto
Subsecretária de Gestão Administrativa
Ministério da Educação
Brasília/DF

Assunto: Ajustes no texto da Medida Provisória nº 1286/2024.

Senhor Secretário-Executivo Adjunto e Senhora Subsecretária de Gestão Administrativa,

1. Com os cordiais cumprimentos, fazemos referência à Medida Provisória (MP) nº 1.286, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2024, a qual, dentre outros, promoveu alterações na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, para informar o que segue.
2. Inicialmente, esta Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação (CNSC), considera pertinente registrar, o reconhecimento da atuação do Ministério da Educação e Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, em viabilizar o processo de reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), a exemplo dos avanços decorrentes do Termo de Acordo nº 11/2024. No entanto, salvo melhor entendimento, após análise dos dispositivos da MP que alteram a Lei nº 11.091, de 2005, esta CNSC, vislumbra que alguns dispositivos tratados no Termo de Acordo de Greve nº 11/2024, não foram contemplados na sua totalidade, quando comparando a minuta de Proposta de Projeto de Lei, elaborada e aprovada pelos membros da CNSC. O não atendimento desses dispositivos poderá comprometer a atuação organizacional e o desenvolvimento da carreira.
3. Nesse cenário, solicita-se uma reavaliação dos termos da MP nº 1.286/2024, considerando os pontos de supressões e incompreensões de elementos que compõe o texto, a partir dos apontamentos destacados a seguir:
 - o texto e seus anexos não incluem as definições de áreas e especialidades que são necessárias para a distribuição do quantitativo de cargos para cada especificidade de cada instituição. A CNSC-MEC, na minuta de Proposta do Projeto de Lei, propôs tal especificação.
 - o texto e seus anexos não mencionam que a estrutura do PCCTAE tem uma matriz salarial única com 19 padrões, step único e constante em todos os níveis de

classificação, tendo a correlação entre os níveis A, B, C e D com o nível E como referência para os demais níveis definidos com percentuais, respectivamente de 36%, 40%, 50% e 61% (Anexo I-E). O acordo de greve definiu a reestruturação da tabela salarial de forma horizontal e esses elementos são fundamentais para manter coesão entre os níveis de classificação e os padrões de vencimentos dos integrantes do PCCTAE.

- o texto e seus anexos não mencionam que os novos cargos amplos criados, de Técnico em Educação (nível D) e Analista em Educação (nível E), contemplam as atribuições definidas pela versão anterior da Lei nº 11.091/2005 e nem o que foi definido na minuta de Proposta de Projeto de Lei da CNSC. Além disso, as atribuições gerais dos novos cargos amplos divergem daquelas que foram sugeridas. Outro ponto é que a minuta da CNSC previa a criação de 3 cargos, incluindo o cargo de Auxiliar em Educação (nível C), o que também não está contemplado no texto da MP. Sem a criação do cargo amplo de Auxiliar em Educação, eventualmente, poderá ocorrer perda de vagas, a partir da extinção e suspensão dos cargos de nível C do PCCTAE para as instituições federais de ensino, principalmente para as universidades, que têm um maior quantitativo de cargos neste nível de classificação.
- o texto e seus anexos não mencionam a possibilidade de extensão do uso de Disciplinas Isoladas em Cursos de Graduação e Pós-Graduação para todos os integrantes do PCCTAE, independente dos níveis de classificação, enquanto a minuta de Proposta de Projeto de Lei da CNSC-MEC propõe o aproveitamento destas disciplinas para fins da aceleração por capacitação.
- o texto e seus anexos não criaram o Reconhecimento de Saberes e Competências, conforme previa o Termo de Acordo da Greve, na cláusula quarta, e na minuta do Projeto de Lei elaborado pela CNSC e encaminhado ao MGI pelo MEC. No entanto, o Art. 12-A foi criado com um texto diferente do proposto na minuta da CNSC de Proposta de Projeto de Lei modificando os parágrafos do Art. 12 da versão anterior da Lei nº 11091/2005. É necessária a correção da MP para citar o artigo já existente. A CNSC não tem como regulamentar o RSC enquanto não for criado em lei. Neste sentido, acreditamos que existe a possibilidade desta criação acontecer agora, na MP, já que estamos no ano de 2025, quando o governo afirmou que faria outro Projeto de Lei para a criação do RSC.
- o texto e seus anexos não mencionam expressamente a existência da alteração do step único e constante, de 4% para 2025 e 4,1% em 2026, entre os níveis de progressão na carreira que repercutem nos padrões de vencimentos, conforme elencado na minuta de Proposta de Projeto de Lei da CNSC. O acordo de greve definiu a reestruturação da tabela salarial de forma horizontal e esses elementos são fundamentais para manter coesão entre os níveis de classificação e os padrões de vencimentos dos integrantes do PCCTAE.
- o texto e seus anexos não garantem que a retirada da Tabela de Correlação do Tempo de Serviço no Enquadramento de 2005 não trará prejuízo aos integrantes do PCCTAE com a reestruturação da carreira, principalmente através da tabela salarial.
- o texto e seus anexos não incluem a possibilidade de reposicionamento dos aposentados do PCCTAE, enquanto a minuta da CNSC propôs a inclusão de dispositivo prevendo essa possibilidade, para análise do MGI.
- no texto e seus anexos não foi inserido o quadro proposto no Anexo V-A da minuta do Projeto de Lei elaborado pela CNSC e encaminhado ao MGI pelo MEC. A ausência desse quadro inviabiliza a possibilidade de eventual migração de integrantes do PUCRCE para o PCCTAE.
- no texto e seus anexos não foi inserido a competência da CNS para propor a elaboração dos critérios e procedimentos relativos à concessão do RSC e seus instrumentos de

monitoramento e avaliação, e as finalidades para incluir o termo reestruturação em complemento ao termo implementação.

4. Considerando que após aprovada, a MP modificará a Lei nº 11.091/2005, que continuará regulamentando a carreira dos técnico-administrativos em educação, e tendo por base os apontamentos acima descritos, reencaminhamos a esse Ministério da Educação, a minuta de PL elaborada por esta CNSC, com destaque para os pontos que, no entendimento dessa Comissão, divergem ou que não foram contemplados no texto da Medida Provisória nº 1.286/2024, com a solicitação de posterior envio ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a adoção das medidas necessárias ao atendimento do pleito.

5. Colocamo-nos à disposição para mais esclarecimento, incluindo a disponibilidade para participar de reunião para detalhar os pontos de divergência ora apresentados, se necessário.

Atenciosamente,

COMISSÃO NACIONAL DE SUPERVISÃO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO (CNSC)

Documento assinado pela Coordenadora da CNSC com anuência de todos os membros



Documento assinado eletronicamente por **Jussara Cardoso Silva Freitas, Coordenador(a)**, em 11/02/2025, às 21:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5580527** e o código CRC **D685E5FF**.

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Altera a Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º [...] ..
.....
.....

II - dinâmica dos processos de ensino, pesquisa, extensão, inovação, gestão e assistência especializada, e as competências específicas decorrentes;

IV - reconhecimento do saber não instituído resultante da atuação profissional na dinâmica de ensino, de pesquisa, extensão, inovação, gestão e assistência especializada;

Parágrafo único. As Instituições Federais de Ensino poderão conceder, na forma do regulamento, bolsas de pesquisa, de desenvolvimento, de extensão, de inovação e de intercâmbio aos integrantes do Plano de Carreira envolvidos nessas atividades, atendido o disposto no art. 8º desta Lei.”

..... (NR)

“Art. 5º ..
.....
.....

III - padrão de vencimento: posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função do cargo e nível de classificação;

VI – área - campo de conhecimento que exige habilidades e competências de mesma natureza, com especialidades, permitindo uma gestão flexível e estratégica dos cargos e o exercício de atribuições específicas, conforme a competência institucional;

VII – Especialidade - conjunto de atividades específicas que exigem conhecimentos, habilidades e competências de determinada área do cargo, integram as atribuições do cargo e constituem um campo profissional ou ocupacional cometido a um servidor.;"

..... (NR)

“Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em matriz única com 5 (cinco) níveis de classificação, cada um com 19 (dezenove) padrões de vencimento, mantida a diferença percentual única e constante entre os padrões e em todos os níveis de classificação, conforme Anexo I-D desta Lei.

Parágrafo único. A partir de 01 de janeiro de 2025, os integrantes do Plano de Carreira serão posicionados nos padrões de vencimento de acordo com a tabela constante do Anexo I-E desta Lei.”

..... (NR)

“Art. 7ºA-Ficam criados, por intermédio de transformação, a partir de 1º de janeiro de 2025, os seguintes cargos, no âmbito do Plano de Carreira:

I –Auxiliar em Educação – de nível de escolaridade fundamental, no nível de classificação C;

II – Técnico em Educação - de nível de escolaridade médio, no nível de classificação D; e

III – Analista em Educação - de nível de escolaridade superior, no nível de classificação E.

§ 1º As áreas e especialidades para os cargos referidos nos incisos I, II e III serão definidas em regulamento, proposto pela Comissão Nacional de Supervisão, nos termos do art. 22.

§ 2º Atribuições gerais dos cargos a que se refere os Art. 7º e 7º-A, sem prejuízo das atribuições específicas são aquelas estabelecidas no Art. 8º desta Lei.

§ 3º Os concursos públicos para os cargos a que se refere o art. 7º, vigentes ou em andamento na data de entrada em vigor desta Lei, são válidos para ingresso nos referidos cargos, observado os requisitos de ingresso, área e especialidade, referente ao nível de escolaridade aos cargos para os quais se deu a seleção.”

..... (Incluído)

“7º-B Ficam transformados, no âmbito do Plano de Carreira, a partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos que trata o art. 7º desta Lei, vagos, vagos com provimento vedado pelo Decreto nº 9.262 /18 e o Decreto nº 10.185/19, na data de vigência desta Lei, e os que vierem a vagar, nos cargos a que se refere os incisos I, II e III do art 7º-A.

§ 1º. A transformação de que trata o caput deste artigo será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade do Vencimento Básico dos cargos que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade do Vencimento Básico dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

§ 2º. O Ministério da Educação deverá submeter à apreciação e autorização do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipec às transformações a que se refere o caput deste artigo.”

..... (Incluído)

“Art. 8º

.....

.....

II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas e especializadas relativas às ações de pesquisa, extensão e inovação, gestão e assistência especializada.

III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de pesquisa, extensão e inovação, gestão e assistência especializada nas Instituições Federais de Ensino.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que trata o art. 7º e 7º-A desta Lei serão detalhadas em regulamento, proposto pela Comissão Nacional de Supervisão da Carreira.

§ 3º As atribuições previstas no inciso II deste artigo incluem a coordenação de projetos de pesquisa, extensão e inovação, cabendo a percepção de bolsas de pesquisa e extensão, pagas diretamente pelas Instituições Federais de Ensino, por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por Instituição Federal de Ensino ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional.”

..... (NR)

“Art. 9º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas a escolaridade estabelecida no **Anexo II-A**, desta Lei.”

..... (NR)

“Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á pela mudança de padrão de vencimento, mediante progressão por mérito e aceleração por capacitação.

§ 1º Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, **a cada 12 (doze) meses** de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho.

§ 2º A Aceleração por Capacitação, instituída a partir de 01 de janeiro de 2025, é a mudança de padrão de vencimento, no mesmo nível de classificação decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em Programas de Capacitação, compatível com o cargo ou ambiente organizacional, respeitado o interstício de 5 (cinco) anos, de efetivo exercício, observada a data de ingresso no cargo, e cumprida a carga horária mínima em ações de capacitação, nos termos da tabela constante do Anexo III desta Lei.

§ 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III, é permitido o somatório de cargas horárias de ações de capacitação realizadas pelo servidor durante o interstício da Aceleração por Capacitação e da carga horária que excedeu à exigência para progressão no interstício anterior.

§ 5º A mudança do padrão de vencimento não acarretará mudança de nível de classificação.

§ 6º A conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular de disciplinas isoladas, em cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de aceleração da progressão por capacitação.

§ 7º A liberação do servidor para a realização de cursos de Mestrado e Doutorado, no país ou no exterior, está condicionada ao resultado favorável na avaliação de desempenho.”

..... (NR)

“Art. 10-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, o interstício para Progressão por Mérito Profissional na Carreira, de que trata o § 2º do art. 10 desta Lei, passa a ser de 12 (doze) meses de efetivo exercício.”

..... (NR)

“Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2025, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores das Instituições Federais de Ensino que possuem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, observada a equivalência com o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV.”

..... (NR)

“Art. 12-A A partir de 1º de abril de 2026, para fins de percepção do Incentivo à Qualificação de que trata o art. 11, será considerada a equivalência da escolaridade e titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC.

§1º O Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC é o instrumento de reconhecimento dos conhecimentos e habilidades dos integrantes do Plano de Carreira, resultante da atuação profissional do servidor na dinâmica do ensino, pesquisa, extensão gestão e assistência especializada, nos termos do inciso IV, art. 3º desta Lei.

§ 2º O Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC de que trata o caput deste artigo será concedido pela respectiva instituição de lotação do servidor, em 6 (seis) níveis:

- I - RSC-I;
- II - RSC-II;
- III - RSC-III;
- IV - RSC-IV;
- V - RSC-V; e
- VI - RSC-VI.

§ 3º A equivalência do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, exclusivamente, para fins de percepção do Incentivo à Qualificação, ocorrerá da seguinte forma:

- I – comprovante de ensino fundamental incompleto somado ao RSC-I equivalerá a escolaridade do ensino fundamental completo;
- II - diploma de ensino fundamental completo somado ao RSC-II equivalerá a escolaridade de ensino médio;
- III - diploma de ensino médio ou técnico de nível médio somando ao RSC-III equivalerá à escolaridade de graduação;
- IV - diploma de graduação somado ao RSC-IV equivalerá à titulação de especialização;
- V – certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-V equivalerá à mestrado;
- VI - titulação de mestre somada ao RSC-VI equivalerá a doutorado.

§4º As diretrizes, critérios e os procedimentos para concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, em seus diferentes níveis serão estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, proposto pela Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnicos Administrativos em Educação - CNSC.

§5º Em nenhuma hipótese, o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, poderá ser utilizado para fins de equiparação de certificados, diplomas e títulos, para cumprimento de outros requisitos legais não previstos nesta lei.

§6º O Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC, não deve ser considerado um desestímulo à Política de Desenvolvimento de Pessoal dos integrantes do Plano de Carreira.”
..... (incluindo)

“Art. 13. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação ocupado pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Os integrantes do Plano de Carreira não farão jus à Gratificação Temporária - GT, de que trata a Lei nº 10.868, de 12 de maio de 2004, à Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, de que trata a Lei nº 10.908, de 15 de julho de 2004.”

..... (NR)

“Art. 13-B A partir de 1º de janeiro de 2025, o vencimento básico dos níveis de classificação integrantes do Plano de Carreira terá como referência o piso do nível E, nas seguintes proporções:

- a) 36% do Piso do E, para o nível de classificação A;
- b) 40% do Piso do E, para o nível de classificação B;
- c) 50% do Piso do E, para o nível de classificação C; e
- d) 61% do Piso do E, para o nível de classificação D.

§ 1º A diferença percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte será de 4,0% a partir de 1º de janeiro de 2025 e de 4,1%, a partir de 1º de abril de 2026.”

..... (NR)

“Art. 14. Os vencimentos básicos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação estão estruturados na forma do **Anexo I-E** desta Lei.”

..... (NR)

“Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII.

§ 1º O enquadramento do servidor no padrão de vencimento será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial do no padrão de vencimento e do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V-A desta Lei.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e não será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, (NR)

6º Os servidores das Instituições Federais de Ensino que se aposentaram antes do dia 28 de fevereiro de 2005 serão reposicionados no novo padrão de vencimento na mesma posição relativa em que se encontravam no ato da aposentadoria.

§ 7º O reposicionamento de que trata o Caput deste artigo, será efetuado de forma automática, a partir de 1º de janeiro de 2025”

..... (NR)

“Art. 16 O enquadramento dos cargos referido no art. 1º desta Lei dar-se-á mediante opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2025, na forma do termo de opção constante do Anexo VI desta Lei.”

..... (NR)

“Art. 18

.....

.....

III - posicionamento do servidor ocupante dos cargos unificados em nível de classificação e padrão de vencimento básico do cargo de destino, observados os critérios de enquadramento estabelecidos por esta Lei.”

..... (NR)

“Art. 20. Para o efeito de subsidiar a elaboração do Regulamento de que trata o inciso III do art. 26 desta Lei, a Comissão de Enquadramento relacionará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua instalação, os servidores habilitados a perceber o Incentivo à Qualificação e a ser enquadrados, nos termos dos arts. 11, 12 e 15 desta Lei.”

..... (NR)

“Art. 22 Fica criada a Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira, vinculada ao Ministério da Educação, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação ou reestruturação do Plano de Carreira, cabendo-lhe, em especial:

V – propor a elaboração dos critérios e procedimentos relativos à concessão do RSC e seus instrumentos de monitoramento e avaliação.”

..... (NR)

“Art. 23

.....

.....

II - aos titulares de empregos técnico-administrativos e técnico-marítimos integrantes dos quadros das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, em relação às diretrizes de gestão dos cargos e de capacitação e aos efeitos financeiros da inclusão e desenvolvimento nos padrões de vencimento e da percepção do Incentivo à Qualificação, vedada a alteração de regime jurídico em decorrência do disposto nesta Lei.”

..... (NR)

“Art. 24.

.....

.....

§ 5º Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional, de que trata o § 1º do art. 10 desta Lei, será aproveitado o tempo decorrido entre a data da última progressão por mérito até 1º de janeiro de 2025. O saldo remanescente superior a 12 (doze) meses será computado para fins de concessão da próxima progressão por mérito.

§ 6º Na contagem do interstício necessário à Aceleração por Capacitação, de que trata o § 2º do art. 10 desta Lei, será aproveitado o tempo computado desde a data de ingresso do servidor no cargo e as ações de capacitação realizadas pelo servidor no cargo ao longo da carreira.

§ 7º Os efeitos financeiros da Aceleração por Capacitação serão contados a partir de 1º de janeiro de 2025.”

..... (NR)

“Art. 26

.....

.....

I - incorporação das gratificações de que trata o § 2º do art. 15 desta Lei, enquadramento por tempo de serviço público federal e posicionamento dos servidores na nova tabela constante no Anexo I-D desta Lei, com início em 1º de janeiro de 2025;

II - implantação de nova tabela de vencimentos constante no Anexo I-E desta Lei, em 1º de janeiro de 2025; e

III - implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento, a partir da publicação do regulamento de que trata o art. 11 e do art. 15 desta Lei.”

..... (NR)

Art. 27. Ficam revogados:

o inciso V do art. 5º

os §§ 1º e 3º do art. 10

os incisos I e II do art. 12

o § 3º do art. 12

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XXXXXX; XXXXº da Independência e XXXXº da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Camilo Sobreira de Santana
Esther Dweck

ANEXO I-D

ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA
Níveis de Classificação A/B/C/D/E				Níveis de Classificação A/B/C/D/E
Níveis de Capacitação				Padrão de Vencimento
I	II	III	IV	
1				1
2	1			2
3	2	1		3
4	3	2	1	4
5	4	3	2	5
6	5	4	3	6
7	6	5	4	7
8	7	6	5	8
9	8	7	6	9
10	9	8	7	10
11	10	9	8	11
12	11	10	9	12
13	12	11	10	13
14	13	12	11	14
15	14	13	12	15
16	15	14	13	16
	16	15	14	17
		16	15	18
			16	19

ANEXO I-E

ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO COM PADRÕES DE VENCIMENTO

a) Efeitos financeiros a partir de 01º de janeiro de 2025

Padrão de Vencimento	Níveis de Classificação				
	A	B	C	D	E
	36% do E	40% do E	50% do E	61% do E	Referência
1	1.788,14	1.986,82	2.483,52	3.029,90	4.967,04
2	1.859,66	2.066,29	2.582,86	3.151,09	5.165,72
3	1.934,05	2.148,94	2.686,18	3.277,14	5.372,35
4	2.011,41	2.234,90	2.793,62	3.408,22	5.587,25
5	2.091,87	2.324,30	2.905,37	3.544,55	5.810,74
6	2.175,54	2.417,27	3.021,58	3.686,33	6.043,17
7	2.262,56	2.513,96	3.142,45	3.833,79	6.284,89
8	2.353,06	2.614,52	3.268,14	3.987,14	6.536,29
9	2.447,19	2.719,10	3.398,87	4.146,62	6.797,74
10	2.545,07	2.827,86	3.534,83	4.312,49	7.069,65
11	2.646,88	2.940,97	3.676,22	4.484,99	7.352,44
12	2.752,75	3.058,61	3.823,27	4.664,39	7.646,53
13	2.862,86	3.180,96	3.976,20	4.850,96	7.952,40
14	2.977,38	3.308,20	4.135,25	5.045,00	8.270,49
15	3.096,47	3.440,52	4.300,66	5.246,80	8.601,31
16	3.220,33	3.578,15	4.472,68	5.456,67	8.945,36
17	3.349,14	3.721,27	4.651,59	5.674,94	9.303,18
18	3.483,11	3.870,12	4.837,65	5.901,94	9.675,31
19	3.622,43	4.024,93	5.031,16	6.138,01	10.062,32

b) Efeitos financeiros a partir de 01º de abril de 2026

Padrão de Vencimento	Níveis de Classificação				
	A	B	C	D	E
	36% do E	40% do E	50% do E	61% do E	Referência
1	1.877,54	2.086,16	2.607,70	3.181,39	5.215,39
2	1.954,52	2.171,69	2.714,61	3.311,83	5.429,23
3	2.034,66	2.260,73	2.825,91	3.447,61	5.651,82
4	2.118,08	2.353,42	2.941,77	3.588,97	5.883,55
5	2.204,92	2.449,91	3.062,39	3.736,11	6.124,77
6	2.295,32	2.550,36	3.187,95	3.889,29	6.375,89
7	2.389,43	2.654,92	3.318,65	4.048,75	6.637,30
8	2.487,40	2.763,77	3.454,72	4.214,75	6.909,43
9	2.589,38	2.877,09	3.596,36	4.387,56	7.192,72
10	2.695,54	2.995,05	3.743,81	4.567,45	7.487,62
11	2.806,06	3.117,84	3.897,31	4.754,71	7.794,61
12	2.921,11	3.245,68	4.057,10	4.949,66	8.114,19
13	3.040,87	3.378,75	4.223,44	5.152,59	8.446,87
14	3.165,55	3.517,28	4.396,60	5.363,85	8.793,19
15	3.295,34	3.661,49	4.576,86	5.583,77	9.153,72
16	3.430,45	3.811,61	4.764,51	5.812,70	9.529,02
17	3.571,09	3.967,88	4.959,85	6.051,02	9.919,71
18	3.717,51	4.130,57	5.163,21	6.299,11	10.326,42
19	3.869,93	4.299,92	5.374,90	6.557,38	10.749,80

ANEXO II-A

REQUISITOS PARA INGRESSO DOS CARGOS QUE TRATAM O ART. 7º-A

CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO		
DENOMINAÇÃO DO CARGO e NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	REQUISITOS PARA INGRESSO	
	ESCOLARIDADE	OUTROS
Auxiliar em Educação, de Nível de Classificação C	Certificado de conclusão do ensino fundamental e habilitação específica, se for o caso	Definido em regulamento
Técnico em Educação, de Nível de Classificação D	Certificado de conclusão de ensino médio ou ensino médio técnico completo e habilitação específica, se for o caso	Definido em regulamento
Analista em Educação de Nível de Classificação E	Diploma de graduação em nível superior completo e habilitação específica, se for o caso	Definido em regulamento

ANEXO III-A

TABELA CARGA HORÁRIA DA ACELERAÇÃO DA PROGRESSÃO POR AÇÃO DE CAPACITAÇÃO

NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA DE CAPACITAÇÃO
A	40h
B	60h
C	90h
D	120h
E	150h

MINUTA

ANEXO IV

TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS

a) a partir de 1º de janeiro de 2025

Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)	Percentuais de incentivo
Ensino fundamental completo	10%
Ensino médio completo	15%
Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	20%
Curso de graduação completo	25%
Especialização, com carga horária igual ou superior a 360h	30%
Mestrado	52%
Doutorado	75%

ANEXO V-A

TABELA DE CONVERSÃO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Tempo de Serviço Público Federal/anos	Padrão de vencimento de cada Nível de Classificação
Até 1 ano e 11 meses	1
2	2
3	3
4	4
5	5
6	6
7	7
8	8
9	9
10	10
11	11
12	12
13	13
14	14
15	15
16	16
17	17
18	18
19 ou mais	19